



COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD da FEDERAÇÃO GAÚCHA DE JUDÔ.
SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – Resolução CNE Nº 01, de 23 de dezembro de 2003.

PROCESSO nº 005/2012

NATUREZA: Arts. 258 do CBJD.

Representantes: LUIZ BAYARD MARTINS (DIRETOR TÉCNICO FGJ, PHOENIX JUDÔ); CRISTIANE GRAHL BAPTISTA (DIRETORA DE JUDÔ DA SOGIPA); ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA (PHYSIO JUDÔ); LUIZ FRANCISCO CAMILO JUNIOR (LINDÓIA TENIS CLUBE); CRISTIAN WILLIAMS ALDERETE (KIAI); LUIZ GONZAGA JUNIOR (CIA. ATLÉTICA); HENRIQUE DE LIMA GRANADA (CAJU); RODRIGO BILHAR (BILHAR JUDÔ); MARCO ANTONIO PRETTO (GLOC); RAFAEL GARCIA DE OLIVEIRA (UNIÃO); LEANDRO BERNARDES FREIRE (GERENTE DE COMPETIÇÃO DA FGJ, UNIÃO); DOUGLAS HERCULINO PÓTRICH (GERENTE DE COMPETIÇÃO DA FGJ, KIAI); DANIEL RODRIGUES PIRES (GERENTE DE COMPETIÇÃO DA FGJ, SOGIPA)

Representada: CAROLYNE DA ROSA HERNANDES – GRÊMIO N. UNIÃO

AUDIÊNCIA: DATA – 21.05.12, às 21hs.

LOCAL: Rua Gonçalves Dias, 628/Sala 18 - CEP 90130-060 - Porto Alegre/RS.

Aos vinte e um dias do mês de maio de 2012, aberta a Sessão de Instrução de Julgamento da Comissão Disciplinar do TJD, no processo supracitado, na presença do Vice-Presidente da Comissão Disciplinar e Relator desse feito, Dr. Leonardo Fonseca Culau e dos Auditores Dr. Marcos Reschke Salomão, Leandro Timm e Dr. Renan Kruger. Ausente justificadamente o Presidente da Comissão, Dr. Celso Cardoso.

PRESENÇA DAS PARTES

Presente a procuradoria através do Procurador Alexandre Conversani.

Presente os representantes Leandro Bernardes Freire, Luiz Bayard, Douglas Potrich e Daniel Pires.

Presente a representada Carolynne da Rosa Hernandez juntamente com o Prof. Cesar de Castro Cação, Diretor do Clube GN União.



DECISÃO:

Voto do Relator Leonardo Culau

Dispensado relatório pelo princípio da informalidade que preside esse Tribunal.

A presunção de veracidade que acompanha a ata de reunião realizada pelos Dirigentes e Técnicos da Delegação que acompanhava os atletas da FGJ no evento em questão impõe ao representado o dever de demonstrar que os fatos ali narrados não ocorreram. No caso concreto, a representada não teve sequer o interesse de demonstrar que os fatos não aconteceram, confirmando o que na ata consta. Não tendo a mesma revertido essa presunção, impõe-se a condenação na forma da Lei.

Assim, voto pela condenação da representada à pena de suspensão por uma competição, considerando a mesma já cumprida automaticamente no Campeonato Sul Brasileiro deste ano, ocorrido no dia 28 de abril de 2012. A fixação desta pena já leva em consideração as atenuantes e redutoras contidas na denúncia anteriormente recebida.

Voto do Auditor Marcos

No mesmo sentido, acompanhando a procuradoria e o voto do relator, opino pela condenação a pena de uma competição estando esta já cumprida e ressaltando que o objetivo maior da pena é a correção da conduta erradamente praticada e acreditando que este objetivo educativo foi alcançado.

Voto do Auditor Leandro Timm

Vistos os autos do processo, avalio as reais circunstâncias dos fatos narrados, e com a máxima vênia da decisão prolatada pelos colegas auditores, decido pelo voto contrário conforme os fundamentos que seguem: Trata-se de denúncia interposta a esse tribunal com acusação grave de furto de gêneros alimentícios cometidos por atletas menores de idade no interior de um hotel. Tais fatos ocorreram quando a delegação gaúcha de judô, todos menores de idade, ocupavam 44 quartos e eram assistidos por 12 professores que representavam seus respectivos clubes. No meu sentir, salvo melhor juízo, deixo de acompanhar o voto dos eminentes colegas por entender que faltou organização para um evento desta natureza. Todos os depoentes foram unânimes em relatar que episódios de 'bagunça' e/ou desordem sempre ocorrem em eventos e competições em outras comarcas ou fora do Estado. Em que pese haver nos autos a confissão das menores de que se apoderaram de alimentos, ainda assim entendo que faltou da organização da delegação, ou seja dos mestres e professores e sobretudo dos clubes, o dever de cuidado e zelo pelas crianças e adolescentes que estavam sob sua autoridade e vigilância.



Não se pode concluir, ou taxar parte da delegação imputando_ lhes fato definido como crime, ainda mais em se tratando de crianças ou adolescentes, que estão acostumados com despesas de alimentação pagas por seus respectivos patrocinadores. Aliás, os clubes, ainda, são favorecidos por seus atletas com posições em campeonatos de nível nacional, que é o caso em tela, porquanto deveria colocar profissional adequado afim de zelar e guardar os atletas menores de idade. Os fatos denunciados a esse tribunal, em que pese atentarem contra o princípio da moralidade, não pode ensejar condenação aos acusados uma vez que a moral dessa denunciada não está plenamente formada. Consubstanciado no artigo 34 do CBJD, em atendimento aos princípios gerais de direito, invoco o princípio da razoabilidade, concluindo que não seria razoável ensejar tal condenação, já que as atletas denunciadas já foram punidas em razão da própria reunião de seus mestres, bem como taxadas pelos colegas e delegação como 'ladras', inclusive em sites de relacionamento. Ademais, pesam contra si, o impedimento futuro de exame para faixa preta, fator que ensejaria uma punição exorbitante. Diante do exposto, sob meu julgar e ótica, as acusadas ainda passaram por constrangimento e vexame, e com a máxima vênia a opinião dos eminentes colegas que formam esse egrégio colegiado, voto pela improcedência da demanda em relação a acusada para absolver da denuncia ora imposta.

DECISÃO FINAL:

Por maioria, vencido o auditor Leandro Timm, condenada a representada na pena de uma competição oficial, considerada a mesma já cumprida no Campeonato Brasileiro Regional na qual a representada não pode competir.

Registre-se a condenação da representada na FGJ, devendo a mesma gerar seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Alegre, 29 de maio de 2012.

Leonardo Fonseca Culau
Vice Presidente do TJD/FGJ.